



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 213/2021

Projeto de Lei CMC nº 017/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Lelo Couto, que “*DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E DE TRANSFERÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DE MULHERES OU RESPONSÁVEIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NAS ESCOLAS MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE CARIACICA.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade dar tranquilidade e dignidade às pessoas, direta ou indiretamente, vitimadas pela violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que, não raro, mudanças de endereço são medidas essenciais para que a mulher, ameaçada, constrangida ou violentada, possa escapar dos atos de violência contra si perpetrados. Sendo assim, “reiniciar” a vida noutra cidade ou bairro, afastando-se da pessoa agressora, gera consequências de toda ordem, desde a perda do emprego ao realocamento de seus dependentes em nova escola.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que, a educação é um direito constitucionalmente garantido (art. 205 da CF/88), e as crianças e adolescentes que, por ventura, estejam de tal modo coagidas, intimidadas ou violentadas em seus direitos mais essenciais, merecem tratamento não privilegiado, mas sim diferenciado, para que se coloquem em passo de igualdade com as demais.

Prosseguindo, além da previsão constitucional acima apontada, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 53, I, também garante o direito à





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 213/2021

Projeto de Lei CMC nº 017/2021

educação às crianças e adolescentes, visando resguardar que estas não sofram prejuízos nesta fase primordial de suas vidas, a qual as preparará para o futuro, enquanto cidadãos, bem como no mercado de trabalho.

Constituição Federal

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Feitos os apontamentos acima descritos, entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual do ES

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 213/2021

Projeto de Lei CMC nº 017/2021

Lei Orgânica

“Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)”

“Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)”

Prosseguindo, a pretensão em análise, encontra-se resguardada não apenas em nossa Carta Magna, mas também em legislação federal, a qual visa garantir um direito essencial às crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica, qual seja, o direito à educação. Portanto, verifica-se que a matéria em questão é de relevante valor social e interesse local, estando o Município devidamente autorizado a legislar ao teor do artigo 30, I, II, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 9º, § 7º. Vejamos:

Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 213/2021

Projeto de Lei CMC nº 017/2021

Portanto, nota-se que a questão objeto da proposição em análise, versa sobre matéria já regulamentada a nível federal, e o legislador pretende tão somente regulamentá-la a nível municipal, em busca de proteção a direitos básicos e inerentes a dignidade da pessoa humana, eis que as crianças e adolescentes sob a guarda de mulheres vítimas de violência doméstica, não podem ficar “desamparadas”, pois se assim ocorrer, além do prejuízo emocional trazido ante o desequilíbrio familiar, também estariam na iminência de sofrer um prejuízo intelectual, pois ficariam em desigualdade em seu direito à educação, comparado às demais crianças e adolescentes residentes no Município de Cariacica.

Importante também salientar que, as mulheres vítimas de violência ficam em situação vulnerável e, muitas vezes precisam se afastar de seu agressor, o que por consequência, as fazem procurar trabalho em outra localidade. Desta forma, a norma visa também resguardar tais mulheres, pois, além de enfrentar a violência doméstica, por vezes, se deparam com a dificuldade de encontrar vaga na escola para seus filhos, sendo que a educação é fator de inclusão, de recuperação da estima e de construção de novos projetos de vida para as vítimas de violência.

Em tempo, insta salientar que o Plenário da Câmara dos Deputados, aprovou em 2017, proposição análoga à aqui considerada, sendo o Projeto de Lei 8599/17, da Deputada Geovania de Sá, bem como, foi aprovado também o PL 265/2018, do ex-senador Magno Malta, o qual versa sobre a mesma matéria.

Diante do exposto, bem como considerando o elevado valor social do projeto de lei em análise, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 213/2021

Projeto de Lei CMC nº 017/2021

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de março de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessor Jurídico

